



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº. 201452100032

PROCEDÊNCIA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DA CIDADE DE ITABAIANA

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DA CIDADE DE ITABAIANA

SUSCITADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CIDADE DE ITABAIANA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, AMBAS DA CIDADE DE ITABAIANA – RESOLUÇÃO ATRAVÉS DO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO E, ALÉM DISSO, PELO CRITÉRIO DA ORIGEM, POSTO QUE O MANDADO DE SEGURANÇA É ORIUNDO DE ÓRGÃO EXTERNO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE – PRECEDENTES – REMESSA DEFINITIVA DOS AUTOS À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA.

I - Os autos versam sobre mandado de segurança nº 201452100032, impetrado por Aerton Vieira de Rezende em face da Diretoria Regional de Educação de Itabaiana, tendo por objeto a sua remoção entre instituições de ensino;

II – Por analogia, aplica-se ao caso o que disposto na Resolução nº 0007/2011, que definiu que os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos;

III – Forte em tais argumentos, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determino a remessa dos presentes autos à 2ª Promotoria de Justiça Cível da Cidade de Itabaiana.



Assinatura



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre a Promotoria de Justiça Especial (suscitante), e a 2ª Promotoria de Justiça Cível (suscitada), ambas da Cidade de Itabaiana, suscitado nos autos do processo nº 201452100032.

Os autos versam sobre mandado de segurança impetrado pelo Sr. Aerton Vieira de Rezende em face da Diretoria Regional de Educação de Itabaiana, tendo por objeto a remoção do impetrante de uma instituição de ensino para outra.

O Suscitante relata que os autos foram distribuídos para a 2ª Vara Cível de Itabaiana, perante a qual oficia o Membro designado para a 2ª Promotoria de Justiça Cível daquela municipalidade.

Aduz, ainda, que após encaminhamento do feito para manifestação do Ministério Público, o Suscitado entendeu ser de atribuição da Promotoria de Justiça Especial de Itabaiana officiar nos autos, motivo pelo qual enviou o *mandamus* à Promotoria de Justiça Especial, curadora dos direitos à Educação.

Diante de tal situação, e fulcrada no critério da prevenção, o Membro do Ministério Público oficiante junto à Promotoria de Justiça Especial de Itabaiana suscitou o presente conflito negativo de atribuição.

Vieram os autos.

Sucinto, o relatório.

A matéria versada no presente conflito não é estranha à Procuradoria-Geral.



Aerton



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário, então Procurador-Geral de Justiça, acolhendo manifestação da lavra do Promotor de Justiça Assessor, Dr. Manoel Cabral Machado Neto, lançada nos autos do processo nº. 200520490101, firmou entendimento no sentido de que “... concedendo a lei atribuições judiciais concorrentes a mais de uma Promotoria de Justiça, resolve-se o conflito com as mesmas orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias do conflito de competência, cuja solução está em verificar a prevenção”.

E assim restou ementado:

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE UMA PROMOTORIA COM ATUAÇÃO PURAMENTE CRIMINAL E OUTRA ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS DEFINIDAS NAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº. 002/1990 E 091/2003 – RESOLVE-SE PELA PREVENÇÃO. PRECEDENTES. Concedendo a lei atribuições judiciais concorrentes a mais de uma Promotoria de Justiça, resolve-se o conflito com as mesmas orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias do conflito de competência, cuja solução está em verificar a prevenção. No caso, entende-se seja o primeiro feito de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, eis que, possuidora também de atribuições judiciais não restritas, foi a que primeiro tomou ciência dos fatos em apuração”.

Há, todavia, outro precedente originário que, por analogia, aplica-se ao caso em voga.

O Dr. Eduardo Barreto D'Ávila Fontes, em manifestação lançada nos autos do processo nº. 200320400508, apreciando hipótese semelhante à que ora se discute, no caso Conflito de Atribuição suscitado entre a Promotoria de Defesa do Consumidor e a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, verberou nos seguintes termos:

“Resta, então, uma única forma de proceder, da qual participem tanto as Promotorias Criminais, como as de Defesa do Cidadão; qual seja: aquele que, diante da matéria específica – patrimônio público, educação, saúde, controle externo da atividade policial, consumidor, etc. – primeiro tomar contato com o fato, é o Órgão que tem a atribuição de agir, e por conseguinte, acompanhar a providência que for aforada.





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Isso, nada mais é, que A PREVENÇÃO sendo aplicada para solucionar um CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO entre ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 83 do CPP, aplicável por analogia).

Poder-se-ia, então, construir uma regra procedimental adequada para o Ministério Público da seguinte forma:

Art. XX - Verificar-se-á a atribuição por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais promotores de justiça com igual atribuição, ou sendo essa cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do procedimento ou de medida a este relativa, sendo tal aferido em momento anterior ao oferecimento da denúncia.

Cotejando tudo com a peça inaugural, não se pode deixar de observar que a presente ação penal foi de iniciativa da Promotoria de Justiça do Consumidor e Serviços de Relevância Pública, à época titularizada pela Dra. Maria Lilian Mendes de Carvalho, sendo hoje, em face das mais recentes normatizações (Lei Complementar Estadual e Resolução do Colégio de Procuradores), a PROMOTORIA NATURAL para dar acompanhamento aos feitos por ela mesma iniciados.

Temos, aqui, uma fixação de atribuição ministerial regida pelo binômio matéria-iniciativa, que nada mais é que um reflexo da prevenção. Sendo a matéria atinente ao Consumidor e Serviços de Relevância Pública, como *in casu*, e tendo sido a ação iniciada pela Promotoria de Justiça Especializada, é nesta que repousa a atribuição para o seu acompanhamento.

Ex positis, entende esta Assessoria que a atribuição para funcionar no presente feito é da Promotoria de Justiça do Consumidor e Serviços de Relevância Pública, pois esta foi que tomou primeiro contato com os fatos, inclusive oferecendo denúncia, tornando-se, assim, preventa em relação à 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju”.

Essa, exatamente a hipótese dos autos.

Registre-se que em diversos outros casos adotou-se o critério da prevenção.

Além do mais, por meio de Resoluções o Colendo Colégio de Procuradores de Justiça definiu atribuições na área de interesses difusos e coletivos, sempre no sentido de, no caso de atribuições concorrentes, resolver o eventual conflito pelo critério da prevenção, ressaltando a seguinte hipótese: os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de



Procurador



**ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Utilizando-nos, outra vez, da analogia, observe-se o conteúdo do art. 19 da Resolução nº 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, *verbis*:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Ademais, além da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Cidade de Itabaiana ter sido a primeira tomar conhecimento dos fatos, o mandado de segurança chegou ao Órgão Ministerial através da 2ª Vara Cível de Itabaiana, juízo perante o qual fora distribuído o remédio constitucional impetrado pelo Sr. Aerton Vieira de Rezende, ou seja, resta clara a origem externa do processo em que instaurado o presente incidente.

Por fim, cabe esclarecermos que a prerrogativa para dirimir conflito de atribuição entre membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;



Aerton



**ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Forte em tais argumentos, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determinamos a remessa dos presentes autos à **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CIDADE DE ITABAIANA** para dar prosseguimento ao feito.

Aracaju/SE, 28 de março de 2014.


Paulo Lima de Santana
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

